# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254571 - SC (2026/0008796-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | DRIVE ESTREITO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** Conforme entendimento sedimentado na Súmula 126 do STJ, é inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

**3.** Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59044962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5123f450-c207-40aa-b764-591d4938ba7e**

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA59044962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5123f450-c207-40aa-b764-591d4938ba7e**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254571 - SC (2026/0008796-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | DRIVE ESTREITO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** Conforme entendimento sedimentado na Súmula 126 do STJ, é inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

**3.** Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**(Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por DRIVE ESTREITO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra decisão que não conheceu do recurso especial, assim ementada (fl. 149):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO

Documento eletrônico VDA57662506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:04
Código de Controle do Documento: 51ffb5f5-9a8d-4772-aabc-0d79785c9169

CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, ao argumento de que o acórdão recorrido não estaria fundado em matéria constitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado, mas sim em controvérsia eminentemente infraconstitucional relacionada ao conceito de receita bruta previsto nos arts. 3º, § 1º, e 18 da Lei Complementar n. 123/2006.

Defende, ainda, que a exclusão das taxas e comissões retidas pelas plataformas de delivery da base de cálculo do Simples Nacional não configuraria benefício fiscal, mas mera definição da base tributável.

Sem impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido não se apoiou em fundamento constitucional autônomo apto a atrair a incidência da Súmula 126/STJ, afirmando que a controvérsia estaria limitada à interpretação dos arts. 3º, § 1º, e 18 da Lei Complementar n. 123/2006,

**Documento eletrônico VDA57662506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:04**
**Código de Controle do Documento: 51ffb5f5-9a8d-4772-aabc-0d79785c9169**

relativos ao conceito de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do Simples Nacional.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamentação constitucional que se mostra suficiente à solução do litígio, ao concluir que a exclusão das taxas e comissões retidas pelas plataformas de delivery implicaria redução indevida da base de cálculo dos tributos, em afronta ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de benefício fiscal.

Nesse ponto, destaca-se do acórdão recorrido (fl. 100):

> "A interpretação pretendida pela apelante implicaria redução indevida da base de cálculo dos tributos, em afronta ao §6º, da Constituição art. 150, Federal, que exige lei específica para concessão de benefícios fiscais dessa natureza."

E assim como exposto na decisão agravada, o agravante não interpôs recurso extraordinário ao tempo e modo, circunstância que conduz ao não conhecimento recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 126/STJ:

> "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57662506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:04**
**Código de Controle do Documento: 51ffb5f5-9a8d-4772-aabc-0d79785c9169**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.254.571 / SC**

Número Registro: 2026/0008796-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50296574120244047200

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DRIVE ESTREITO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DRIVE ESTREITO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59014805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:15**
**Código de Controle do Documento: 7285e79a-b69a-4166-a577-10fa6e0b7859**